

01-0751/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0751 / 2009	DE	2009
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0751 / 2009	DE	03/12/2009
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ADOLFO QUINTAS
-------------	----------	----------------

EMENTA:	FICA DETERMINADO ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE PROTEÇÃO AOS USUÁRIOS NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS, BEM COMO NOS CAIXAS ELETRÔNICOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DEVENDO AINDA INSTALAR (CÂMERA VÍDEO), NO INTERIOR E ENTORNO DAS RESPECTIVAS AGÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	--

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 17:37:14

00000022849-44



ARQUIVADO EM 31/05/2010

Adriana de França Silva

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legist. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-751 de 09

Adolfo Cioffi - Ass. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Adolfo Quintas

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00751/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 DEZ 2009
Const. Just. Seg. Part.
Pol. Urb. Metrop. Amb.
Trâns. Transp. At. Soc.
Tur. Ind. e Comércio
Fin. e Orçamento

"Fica determinado às agências bancárias e instituições financeiras a obrigatoriedade de instalação de painéis de proteção aos usuários no interior das agências, bem como nos caixas eletrônicos, no município de São Paulo, devendo ainda instalar (câmera vídeo), no interior e entorno das respectivas agências, e dá outras providências".

Dalton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica determinada a obrigação das agências bancárias e instituições financeiras, a instalação de painéis de proteção aos usuários no interior de suas respectivas agências, no sentido de inibir que outras pessoas possam visualizar e acompanhar seus movimentos bancários.

Artigo 2º. No mesmo sentido deverá as instituições bancárias criar mecanismo de proteção em seus caixas eletrônico.

Artigo 3º. Deverá as agências bancárias e instituições financeiras, instalar proteção de painéis e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

Artigo 4º. As mencionadas agências bancárias e instituições financeiras deverão manter em funcionamento no mínimo 3(três) câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, bem como para filmar as laterais e a frente da rua do estabelecimento.

03 DEZ 2009

14:37 03/12/2009 004692 - Protocolo Legislativo - 589.72

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2-25
Em 04/12/2019
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Artigo 5º. O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, vinte e quatro horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo 6 (seis) meses e colocadas a disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

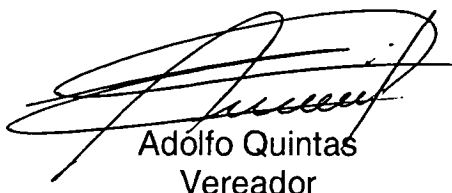
Artigo 6º. O não atendimento ao disposto na presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação, implicará a imposição de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento por câmera não realizado.

Artigo 7º. Fica o departamento de fiscalização da Prefeitura Municipal de São Paulo responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei, sem prejuízo para ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

Artigo 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de dezembro de 2009.


Adolfo Quintas
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Adolfo Quintas

Justificativa



A presente propositura tem como objetivo, prevenir e coibir freqüentes assaltos em saídas de bancos, e a garantia do cliente de que sua entrada e saída da agência bancaria está sendo filmada.

A iniciativa de criar painéis de proteção filmar e gravar a entrada e saída de pessoas que freqüentam as instituições bancarias é importantíssima, e sendo regulamentada por lei, será uma grande contribuição para toda população, pois as instituições bancarias serão obrigadas a manter por seis meses a filmagem de entrada e saída das agencias, bem como terão de filmar as proximidades das agencias.

Esta iniciativa resulta do roubo praticado por quadrilhas vulgarmente conhecida como "saidinha de banco", que já é antigo na cidade de São Paulo, e hoje acontece em todo território nacional. O sujeito saca uma boa quantia no caixa e logo na esquina é abordado por ladrões que vão direto onde o munícipe leva a quantia em dinheiro. Não precisa ser Policia para saber que existiam pessoas conhecidas como verdadeiros "olheiros" dentro dos bancos observando o movimento, que passando por um suposto cliente do banco observa toda movimentação, e via fone informa seus comparsas que praticam o roubo. Neste caso caros edis o delito inicia-se dentro das instituições financeiras ou bancárias, findando após saída do cliente da referida agência.

Nesse sentido outra medida importante que seja feita instalação de painéis de proteção de quase dois metros de altura. A divisória separa o ambiente dos caixas e a fila de espera. O painel oferece mais sigilo e tranquilidade para quem vai sair do banco com muito dinheiro.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Destarte, a propositura em delinde, tem como condão principal ~~facilitar~~ a ação de meliante, e é sabido que toda vez que a prevenção se mostra contundente, com mecanismo de proteção, o indivíduo, agente criminoso, muda seus hábitos.

Pode-se dizer que talvez a lei não venha a extinguir delitos desta natureza, porém é correto afirmar que deverá reduzir consideravelmente.

Estes são os motivos pelos quais solicito dos Nobres Vereadores desta E. Casa Legislativa, no sentido de aprovarem o presente projeto de lei, em razão de sua importância social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-751/09 04/12/2009 (a) 00

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/12/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/12/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>08/12/09</u> AS <u>15:30</u> hs	
FOR <u>[Signature]</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>Alexandre</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>08/12/2009</u>

Marcella Fábio Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada
SP 09/12/09

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em juízo	Processo(s) de
Nº. 06 / 20	15.12.09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. Nº 357/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0751/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicas" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências.
- PL nº 861/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmaras filmadoras em todos os caixas eletrônicos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 207/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que proíbe a utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e afins no interior das agências e postos bancários instalados no Município de São Paulo.
- PL nº 155/04, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a localização e segurança de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 531/04, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL nº 356/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL nº 346/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que obriga o sistema bancário do Município de São Paulo a instalar barreiras físicas nos caixas de atendimento.
- PL nº 538/09, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido como "saidinha de Banco", e dá outras providências.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

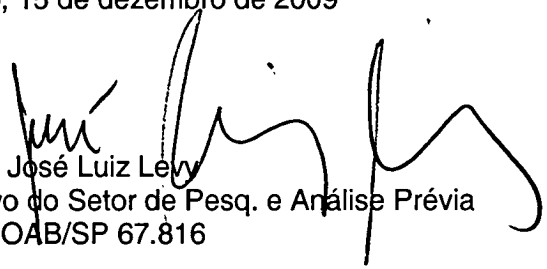


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

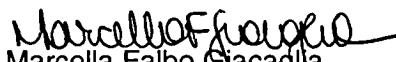
Folha 27
Proc. Nº 3109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009


José Luiz Lew

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 08
Protocolo 751-09
Textos de Referência
R.P. 11.207

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, textos oficiais. São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos

financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único - Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

Folha 01
Proc. nº 251.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

For. 10/09/09
Proc. 10/09/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

11
Folha
Proc. Nº 51109
Isis Duarte Rodrigues
RF 11207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. 11.727/2009
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.727 22/02/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancarios integrantes do sistema de "Caixas "Eletronicos" e aqueles que possuam seus proprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuarios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 257/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[[Back](#)]

Folha 13
Proc. nº 551/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 11.727 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicos e aqueles que possuam seus próprios Caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 257/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicos, bem como aqueles que possuam seus próprios Caixas localizados na Cidade de São Paulo, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Art. 2º Os Caixas Eletrônicos localizados junto às instituições bancárias, ficam dispensados do Corpo de Segurança de que trata o artigo anterior, durante o horário de funcionamento de suas agências, uma vez que seus próprios seguranças zelarão pela segurança dos usuários daqueles Caixas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará seus infratores à pena de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo das sanções de ordem administrativa cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



14
Folha 14
Proc. 14
15/10/97
Deputado Municipal
Quarteiro

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0861/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras filmadoras em todos os caixas eletrônicos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Ficam todos os bancos obrigados a instalarem câmeras filmadoras em todos os caixas eletrônicos, pelos quais são responsáveis, localizados no Município de São Paulo.

ART. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multas no valor de 2500 (duas mil e quinhentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

ART. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

ART. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0207/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Proíbe a utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e afins no interior das agências e postos bancários instalados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e afins no interior das agências e postos bancários instalados no município de São Paulo.

Parágrafo Único - As instituições financeiras abrangidas nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente ao uso dos aparelhos declinados no caput, desde que, não possuam visão para o interior da agência, posto ou caixa eletrônico.

Art. 2º - Os infratores das disposições desta Lei sujeitar-se-ão a multa no valor de 05 (cinco) UFMs (Unidade Fiscal Municipal), aplicada em dobro na reincidência .

Parágrafo Primeiro - Para efeitos desta Lei, considera-se infrator os estabelecimentos nela abrangidos.

Parágrafo Segundo - Caberá às Subprefeituras a fiscalização do cumprimento desta Lei, competindo-lhe autuação, a imposição e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 3º - As instituições financeiras referidas no artigo primeiro desta lei deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto desta Lei, consoante no Anexo Único.

Parágrafo Único - Os avisos indicativos de que cuida o caput deste artigo serão afixados em número mínimo de três, sendo um na porta e dois no interior do estabelecimento e suas dimensões não poderão ser inferiores a 35 cm (trinta e cinco centímetros) por 45 cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO - integrante do Projeto de Lei /03

NESTE ESTABELECIMENTO É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES, RÁDIO COMUNICADORES E AFINS.

SALA DAS SESSÕES, 26 de Março de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0155/2004 do Vereador Wadih Mutran (PP).

"Dispõe sobre a localização e segurança de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os terminais eletrônicos de saque do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não, que não estiverem localizados no interior de instituições bancárias, somente poderão ser instalados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços com atividade e vigilância 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a instalação e manutenção de terminais eletrônicos de saques do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não em calçadas ou praças públicas.

Art. 3º - Os terminais que já se encontram instalados em desacordo com esta Lei, deverão ser retirados pela respectiva instituição, bancária ou não, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 18
Proc. Nº 351/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0356/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a entrada nas agências bancárias e bancos 24 horas, localizados no Município de São Paulo, de pessoas usando óculos escuros, chapéus, bonés e capuzes.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0343/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Obriga o sistema bancário do Município de São Paulo a instalar barreiras físicas nos caixas de atendimento.

Art. 1º - Ficam, as instituições bancárias, do Município de São Paulo obrigadas a proporcionar privacidade e isolamento aos clientes em operações bancárias, através da instalação de barreiras físicas que bloqueiem, por completo o campo visual de terceiros.

Art. 2º - Todas as agências, que apresentarem pedido de alvará de aprovação de edificação nova ou de reforma, deverão prever em plantas o atendimento às exigências desta lei para fins de aprovação e execução do projeto.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 1ª multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

II - em caso de reincidência, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até que seja sanada a irregularidade.

Art. 4º - As agências bancárias terão o prazo de 90 dias para implantação das barreiras descritas no artigo primeiro, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 5º - O executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 120 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0538/2009 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido com "sadinha de Banco", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As instituições bancárias do Município de São Paulo ficam obrigadas a instalarem em suas agências e postos de atendimento o mínimo de três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro.

§ 1º O local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento dever ser visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º Não se enquadram nas exigências do caput deste artigo os caixas eletrônicos ou locais onde houver auto-atendimento por parte dos clientes.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelho celular no interior das agências e postos de Atendimento.

Art. 3º As instituições bancárias deverão adaptar suas Agências e Postos de Atendimento no Prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições assinaladas nos Artigos 1º e 2º desta lei implicará em sanções aplicadas pelo Município da seguinte forma:

I – Multa de 10 salários mínimos de referência;

II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 infrações;

III – depois de atingido o limite acima referido, a agência ou Posto de Atendimento sofrerá cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/12/05 às 18h
RF _____

SOLANGE RAYMUNDO DE SANTOS
RG 12301
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Municipal
Em 04 03 2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/12/09 às 14:30h
POR [assinatura]
SAÍDA: 18/02 AS: 15h30 ASS: [assinatura] ✱

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/03/10 às 11:40h
POR Alc
SAÍDA: 19/03 AS: 12h10 ASS: [assinatura]

19/04/10 - 17:30h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/05/10 às 11:30h
POR [assinatura]
SAÍDA: 10/5/10 AS: 13h ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/05/10 às 11:30h
POR Alc
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação nº 4

21 e 22

em 24/05/10

Maria Tereza Afonso da Silva

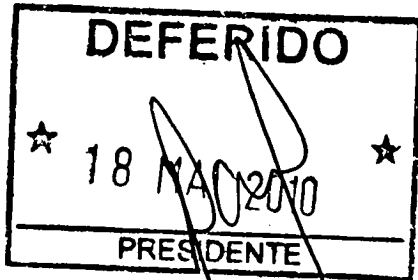
Técnico Administrativo

RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

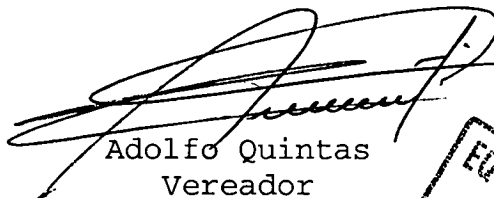


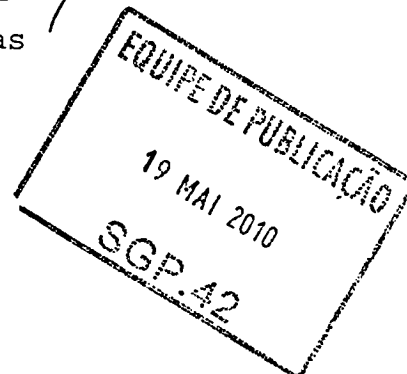
Requerimento

13 - RDS
13- 00583/2010

Requeiro à Douta Mesa, na Forma regimental, com fundamento no art. 225, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja a presente proposição projeto de lei nº 751/2009, de minha autoria, retirado.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2010.


Adolfo Quintas
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº -22- do proc.
nº 01-757 de 20 09
ms
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20 _____ / _____ / _____ (a) _____

Ref. RDS 583/2010

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

20/05/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24.05.10 às 14.00
ms RF _____
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-33

São Paulo, 24/05/10
ms
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 23
do processo 01-751 de 2009 31/05/2010

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 23 fls.
Arquivado em 31/05/2010
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215